



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Panorama

FORO DE PANORAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Manoel Fernandes da Cunha, 1308 - Centro

CEP: 17980-021 - Panorama - SP

Telefone: (18) 3871-8655 - E-mail: [panoramajec@tjsp.jus.br](mailto:panoramajec@tjsp.jus.br)

### DECISÃO

Processo nº: **1000654-12.2025.8.26.0416**

Classe - Assunto **Petição Cível - Petição intermediária**

Requerente:

Requerido: **MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANDICKSON SOARES EMIDIO**

### Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por \_\_\_\_\_ em face do **Município de Santa Mercedes e CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda**, pretendendo, em resumo, seja considerado como título seu certificado de Pós-graduação *lato sensu* na área de educação, com sua reclassificação no concurso público de provas e título realizado no dia 16 de fevereiro do corrente ano, ao qual se submeteu para concorrer ao cargo de Diretor de Escola.

É o relatório.

### Decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*” (destaquei).

Assim, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar).

Paralelamente, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (CPC, art. 300, § 1º).

A **tutela de urgência de natureza antecipada** não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

No caso concreto, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos legais para a

**Processo nº 1000654-12.2025.8.26.0416 - p. 1**

concessão da medida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Panorama

FORO DE PANORAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Manoel Fernandes da Cunha, 1308 - Centro

CEP: 17980-021 - Panorama - SP

Telefone: (18) 3871-8655 - E-mail: [panoramajec@tjsp.jus.br](mailto:panoramajec@tjsp.jus.br)

O autor concorreu à vaga de Diretor de Escola, submetendo-se ao Concurso Público nº 001/2025, alcançando aprovação em todas as fases, contudo, a parte ré não computou a pontuação correspondente ao título de especialização, argumentando que já o havia computado como requisito para a investidura do cargo (fl. 46).

O Edital que regulamentou o ingresso no cargo Diretor de Escola previu ser requisito para o referido cargo possuir o candidato *"Ensino Superior Completo, em curso de graduação plena em Pedagogia ou em grau de pós-graduação na área de Educação e experiência mínima de 05 (cinco) anos de exercício no magistério de educação básica"* (item 1.3 – fl. 27).

Também previu que haveria valoração de títulos para as funções de Diretor de Escola, entre os quais *"pós-graduação latu sensu, que não seja pré-requisito para investidura no cargo"* (item 6.1 – fl. 33).

O autor comprovou ter concluído curso de graduação plena em Pedagogia, conforme diploma de fl. 24, de modo que a pós-graduação na área de educação (diploma às fls. 25/26) não seria necessária, pois se trata de requisito alternativo e não cumulativo. É o que indica o uso da conjunção "ou".

Em outras palavras, para que os candidatos tivessem que apresentar os dois diplomas (de graduação e de pós-graduação), deveria ter constado do edital a conjunção indicativa de adição ("e"), ou seja, deveria ter sido assim redigido o item 1.3: *"Ensino Superior Completo, em curso de graduação plena em Pedagogia e em grau de pós-graduação na área de Educação"*.

Afirmar que um certificado de pós-graduação não possa ser considerado título apto à pontuação por figurar como requisito mínimo no Edital para a função pretendida - sobretudo quando o autor já atendeu tal requisito ao apresentar o diploma de graduação -, revela-se, pois, desarrazoado e contrário aos termos do edital.

Portanto, presente probabilidade do direito substancial, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a perda da pontuação pelo autor poderá fazer com que outro candidato seja convocado para assumir o cargo público em seu lugar.

**2.** Ante o exposto, em um juízo de **cognição sumária** (superficial), verifico a presença dos requisitos legais e **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que, no Concurso Público nº 001/2025, da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes (cargo de Diretor de Escola), aceite o certificado de pós-graduação apresentado pelo autor como título (fls. 25/26), atribuindo-lhe a pontuação prevista no item 6.1 do edital, promovendo sua reclassificação.

**3.** Citem-se os requeridos dos termos da ação e para apresentarem contestação em 30 dias, cientificando-os que, caso tenham proposta de acordo para o caso em pauta, deverão ofertá-la em preliminar na própria contestação, tudo nos termos do comunicado nº 146/2011 do Conselho Superior da Magistratura.

**Processo nº 1000654-12.2025.8.26.0416 - p. 2**

**4.** Fica consignado que se os requeridos refutarem algum fato relatado na inicial ou algum documento com ela juntado ficam desde já obrigados a fornecerem ao juízo toda a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com as contestações



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Panorama

FORO DE PANORAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Manoel Fernandes da Cunha, 1308 - Centro

CEP: 17980-021 - Panorama - SP

Telefone: (18) 3871-8655 - E-mail: [panoramajec@tjsp.jus.br](mailto:panoramajec@tjsp.jus.br)

(considerando o item supra - que aboliu a audiência de conciliação), nos termos do artigo 9º da Lei 12.153/2009, podendo eventual omissão ser interpretada de modo desfavorável quando do julgamento da causa.

**5.** Após a juntada de eventuais contestações e documentos, ou certidão indicativa de ausência de peças defensivas, intime-se a parte autora para apresentação de réplica ou manifestação, conforme o caso, no prazo de dez dias.

**6.** Sem prejuízo de imediato julgamento em matéria exclusivamente de direito, eventuais provas deverão ter a pertinência justificada de forma concreta pelos requeridos em contestação e pela parte autora em réplica. Na ausência, entender-se-á que não há prova oral a ser produzida, podendo o feito ser sentenciado.

**7** Com a juntada da réplica ou certidão indicativa de ausência de referida peça, conclusos para decisão.

**8.** Cientifiquem-se as partes de que qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo deverá ser comunicada, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 19, da Lei 9099/95.

**9.** O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95). Eventual requerimento dos benefícios da gratuidade judiciária deverá ser feito e comprovado em caso de recurso, ocasião em que será apreciado.

Intimem-se.

Panorama, 09 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1000654-12.2025.8.26.0416 - p. 3